

PEDIDO URGENTE DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 166/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2026



De

Para

Cópia

Data

<comercial@alfredsistemas.com.br>

<licita.apoio@abaete.mg.gov.br>

<licitacao@abaete.mg.gov.br>, <saude@abaete.mg.gov.br>, <divalaila@abaete.mg.gov.br>

19/10/2026 16:38

 Atestado de Capacidade Técnica Luminarias MG.pdf (~289 KB)

 Atestado de Capacidade Técnica Pedro Teixeira MG.pdf (~382 KB)

 Atestado de Capacidade Tecnica Sabinopolis MG.pdf (~11 MB)

 Atestado de Capacidade Técnica Várzea da Palma MG.pdf (~256 KB)

Prezados Senhores,

À atenção do Sr. Agente de Contratação e da Secretaria Municipal de Saúde de Abaeté/MG,

A **ALFRED SISTEMAS E APLICATIVOS, CNPJ nº 45.215.106/0001-40**, diante do parecer técnico emitido em 19/10/2026 e da consequente decisão de inabilitação no âmbito da **Dispensa Eletrônica nº 166/2026 – Processo Administrativo nº 205/2026**, vem manifestar sua **profunda perplexidade, inconformismo e discordância com a conclusão adotada**, requerendo sua **imediata reconsideração**.

Com o devido respeito à equipe técnica, a fundamentação apresentada no parecer **não corresponde ao conteúdo efetivamente constante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa**.

O parecer afirma, entre outros pontos, que não estaria suficientemente comprovada experiência com migração para ambiente em nuvem, restauração e gerenciamento de backups, monitoramento do PEC e-SUS APS e disponibilização de painéis gerenciais.

Contudo, basta a leitura objetiva do próprio **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Pedro Teixeira/MG**, expressamente citado no parecer, para verificar que nele constam, de maneira textual:

- **implantação completa da solução**, incluindo parametrização inicial e **migração ou integração de bases de dados legadas**;
- **hospedagem de servidor em nuvem**, inclusive com capacidade disponibilizada para **backup**;
- intervenções especializadas em banco de dados;
- serviço permanente de **suporte técnico de 1º, 2º e 3º níveis**;
- **personalização de relatórios, painéis e indicadores**, inclusive criação sob demanda;
- **gerenciamento integral de Data Center em nuvem**, abrangendo provisão, **monitoramento pró-ativo, backups, continuidade de negócios, alta disponibilidade e segurança cibernética**;
- experiência na implantação e manutenção de sistemas de computação em nuvem para a Administração Pública;
- **manutenção contínua e integração proativa com o e-SUS PEC**;
- integração com o e-SUS PEC de forma automatizada, cuja **comunicação é monitorada constantemente**, inclusive com rotinas de reconciliação de inconsistências;
- além de backup automático, conversão e migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, assistência técnica e acompanhamento.

Portanto, causa especial estranheza que o parecer conclua pela ausência justamente de experiências que **estão expressamente descritas no documento analisado**.

Não estamos diante de simples menções genéricas a “nuvem”, “backup” ou “e-SUS”. O atestado descreve concretamente **Data Center em nuvem, monitoramento pró-ativo, backups, migração de bases, painéis e indicadores e integração contínua e monitorada com o e-SUS PEC**.

A situação se torna ainda mais preocupante quando considerado o **conjunto dos atestados apresentados pela empresa**.

O atestado emitido pelo Município de **Luminárias/MG** igualmente comprova implantação completa da solução, migração ou integração de bases legadas, suporte permanente, personalização de relatórios, **painéis e indicadores**, gerenciamento integral de **Data Center em nuvem com monitoramento pró-ativo e backups**, além de manutenção contínua e integração proativa e automatizada com o **e-SUS PEC**, com comunicação monitorada constantemente.

O atestado emitido por **Várzea da Palma/MG**, por sua vez, comprova implantação, hospedagem, migração e conversão de dados, treinamento, suporte técnico remoto e presencial, manutenção da solução em ambiente web/nuvem e, especificamente na Atenção Básica, **integração e compatibilidade operacional com e-SUS APS, indicadores e monitoramento assistencial**.

Também foram apresentados os demais documentos de capacidade técnica da empresa, que reforçam sua experiência na implantação, operação, manutenção e suporte de sistemas informatizados destinados à Administração Pública e à saúde pública.

Entretanto, o parecer recebido afirma, logo em seu início, ter realizado análise do **Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pedro Teixeira/MG**, sem demonstrar, em sua fundamentação, a avaliação conjugada dos demais atestados apresentados.

Caso os demais documentos tenham sido desconsiderados na formação da decisão, solicitamos expressamente que seja informado o fundamento para tanto e que seja realizada nova análise de todo o conjunto documental apresentado pela empresa.

Ressaltamos também que a legislação não determina que um atestado de capacidade técnica reproduza, palavra por palavra, a descrição do futuro objeto contratual.

O **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar capacidade na execução de **serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Portanto, transformar a habilitação técnica em uma exigência de identidade literal entre a redação do atestado e cada expressão empregada no objeto da contratação significaria adotar critério mais restritivo do que aquele efetivamente destinado à demonstração da aptidão técnico-operacional.

Da mesma forma, a afirmação constante do parecer de que os atestados não “asseguram o atendimento às funcionalidades necessárias ao Município” merece revisão, pois a **qualificação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar a experiência e capacidade anterior da licitante**, não substituir a avaliação de conformidade da solução ofertada com o Termo de Referência.

Se, apesar de todo o conteúdo documental apresentado, a Administração possuir alguma dúvida específica sobre determinada atividade – por exemplo, quanto ao detalhamento operacional de uma rotina de restauração de backup –, a providência juridicamente adequada e mais proporcional é a realização de **diligência para esclarecimento e complementação das informações constantes dos documentos já apresentados**, e não a imediata exclusão de empresa que demonstrou ampla experiência nos serviços tecnicamente correlatos ao objeto.

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** admite expressamente diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio Aviso de Contratação Direta deste procedimento também prevê a possibilidade de solicitação de documentação complementar para confirmação daquela já apresentada.

Dessa forma, caso permaneça qualquer dúvida técnica, a empresa desde já se coloca à disposição para, **em diligência**, apresentar contratos, termos de referência das contratações anteriores, ordens de serviço, declarações complementares dos órgãos emitentes, comprovações técnicas e demais elementos capazes de confirmar os fatos e serviços que já eram executados anteriormente à abertura deste procedimento.

É importante registrar que **não se está solicitando flexibilização de requisito de habilitação, criação de experiência posterior ou apresentação de capacidade técnica inexistente à época do certame**. Está-se requerendo apenas que os documentos efetivamente apresentados sejam examinados de forma completa, objetiva e coerente com o seu conteúdo e, subsidiariamente, que eventual dúvida seja esclarecida mediante diligência.

Diante disso, **REQUEREMOS**:

- 1. A imediata reconsideração da decisão de inabilitação da empresa;**
- 2. A realização de nova análise técnica, considerando conjuntamente TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados;**
- 3. Que seja demonstrada, de forma individualizada e objetiva, a eventual parcela técnica que a Administração entende não comprovada, indicando-se também o item específico do Termo de Referência que fundamentaria essa conclusão;**
- 4. Que seja esclarecido se os atestados emitidos pelos Municípios de Luminárias/MG, Várzea da Palma/MG, Sabinópolis/MG e Pedro Teixeira/MG foram efetivamente considerados na análise técnica e, caso algum deles tenha sido desconsiderado, qual o fundamento objetivo para tanto;**
- 5. Subsidiariamente, caso permaneça qualquer dúvida quanto ao alcance dos serviços comprovados, seja instaurada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias disposições do Aviso, permitindo a confirmação das informações constantes dos atestados já apresentados;**
- 6. Que não sejam praticados atos que tornem irreversível a contratação antes da apreciação fundamentada deste pedido de reconsideração;**
- 7. Que a decisão resultante desta manifestação seja formalmente motivada e disponibilizada à empresa.**

A ALFRED SISTEMAS E APLICATIVOS possui plena convicção da capacidade técnica demonstrada nos documentos apresentados e, por essa razão, **não pode concordar com uma inabilitação fundada na alegada ausência de experiências que se encontram expressamente registradas nos próprios atestados juntados ao procedimento**.

Esperamos, portanto, que a Administração reveja a decisão com a urgência que a situação exige, preservando o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Na hipótese de manutenção da inabilitação, solicitamos desde já o fornecimento da **fundamentação técnica completa, item por item, bem como dos critérios utilizados na análise de cada atestado**, ficando resguardado à empresa o exercício das medidas administrativas e de controle cabíveis.

Permanecemos integralmente à disposição para diligência ou esclarecimento técnico imediato.

Atenciosamente,

--



Luis Fernando Moreno

Diretor Comercial

CONTATO: (31) 9 7145 3434

CNPJ: 45.215.106/0001-40

ENDEREÇO: Rua Princesa Isabel, Número 482, Bairro Nossa

Município Varzea Da Palma - MG, CEP 39.260-000